



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180

Recuperação Judicial

**CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES
LTDA.,** devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil,
opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da decisão de seq. 283, nos termos dos fatos e
fundamentos que abaixo subscrevem:

**1. DA PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA / OMISSÃO QUANTO
AO PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS /
APONTAMENTOS DE TÍTULOS EM NOME DE TERCEIROS**

Através da decisão de seq. 283, Vossa Excelência indeferiu
o pedido formulado pelas Recuperandas no tópico 3 da petição de seq. 280, de
intimação a Transpocred determinando a baixa / cancelamento dos protestos /
apontamentos realizados em face de terceiros.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





O argumento para o indeferimento foi de que “a suspensão do stay period não atinge aos coobrigados (art. 49, §1º, LRF)”. Vejamos:

Indefiro também o pedido de cancelamento de protestos em nome de terceiros. A suspensão do stay period não atinge aos coobrigados (art. 49, §1º, LRF). Outrossim, intime-se a Transpocred para esclarecer quanto à operação Cédula de Crédito Bancário nº 090.465, como requerido em mov. 283.

Ocorre, Excelência, que a deliberação aparentemente foi embasada em premissa fática equivocada, uma vez que **não houve requerimento de cancelamento de protestos contra coobrigados**.

Os terceiros protestados, listados no tópico 3 da petição de seq. 280, **não são coobrigados das Recuperandas**. São terceiros sacados / emitentes de títulos que foram antecipados pelas Recuperandas junto à instituição financeira, mas que posteriormente não vieram a ser perfectibilizados por desacordo comercial.

Os terceiros, portanto, não são devedores solidários e não possuem nenhuma relação com a instituição financeira Transpocredi. Igualmente, não são devedores dos títulos protestos, visto que, como citado, houve desacordo comercial.

A Recuperanda comunicou estes fatos de forma administrativa à Transpocredi, porém mesmo assim a instituição financeira realizou os protestos, sabendo serem indevidos.

Os fatos possuem relação com o presente feito recuperacional, visto que **o não pagamento dos títulos (em razão do desacordo comercial) que haviam sido antecipados, gerou um crédito à Transpocredi, o qual é devido pelas Recuperandas e se encontra devidamente habilitado**.





Lado outro, os referidos terceiros estão fazendo contato quase diário com as Recuperandas, exigindo o cancelamento dos protestos, visto que não são devedores, ameaçando tomarem as medidas judiciais cabíveis, inclusive com pleitos indenizatórios.

Contudo, a Recuperanda, infelizmente, não tem o poder de realizar a baixa dos protestos que foram efetivados pela Transpocredi, motivo pelo qual se justifica o pleito de que a referida instituição financeira seja determinada a proceder os cancelamentos.

Registra-se que os protestos são flagrantemente indevidos, o que sujeita as Recuperandas e a própria instituição financeira à medidas judiciais, que podem culminar em condenação por danos morais e materiais e honorários de sucumbência, gerando grande prejuízo ao processo de superação da crise econômico financeira enfrentada.

Sendo assim, considerando que, *data máxima vênia*, a decisão embargada incorreu em premissa fática equivocada em foi omissa em relação a verdadeira fundamentação e pedido formulado pelas Recuperandas, requer sejam supridos os referidos vícios, com nova deliberação sobre o pedido de terceiros sacados dos títulos indicados.

2. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para **corrigir o vício de premissa fática equivocada, visto o pleito das Recuperandas não se trata de cancelamento de protestos contra coobrigados, bem como sanar a omissão em relação ao verdadeiro fundamento do pedido, qual seja: o apontamento/protesto indevido de títulos que não são devidos pelos terceiros sacados/emitentes, uma vez que não foram perfectibilizados por desacordo comercial.**





Com a correção dos vícios indicados, **requer seja deferido o pedido formulado no tópico 3 da petição de seq. 380, de intimação a Transpocred determinando a baixa / cancelamento dos protestos / apontamentos realizados em face de terceiros sacados dos títulos não perfectibilizados indicados.**

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 24 de março de 2025.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
JORDAN DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO – OAB/PR 124.709
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO – OAB/PR 32.133
LIGIANE EDNA BALADELI
ADVOGADA – OAB/PR 102.766
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

